

A GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

THE RESPONSIBLE GUARD OF PETS IN THE DISSOLUTION OF THE STABLE UNION

GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR

É doutora em Direito pela UFSC. Professora PPGD/UNI7.). Auditora Receita Estadual do Ceará. E-mail: Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420381711392213>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1870-8958>

MARIA RAVELLY MARTINS SOARES DIAS

Mestra em Relações Privadas e Desenvolvimento pela UNI7. Advogada. E-mail: .Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7239498699180483>. ORCID: [//orcid.org/000-0001-5014-334X](https://orcid.org/000-0001-5014-334X)

RESUMO: A família é base da sociedade não importando como e por quem é constituída, sendo essa a interpretação da Constituição Federal de 1988 de maneira a garantir proteção as entidades familiares e seus membros. A união estável em sua essência constitui das maneiras mais simples de formar família, pois não carece de qualquer interferência estatal para sua constituição e desfazimento, excepcionando situações em que gerem conflitos, quando, por exemplo, surge como centro da discussão a disputa pelo animal de estimação. O trabalho tem como problema de partida analisar a guarda responsável dos animais de estimação diante do rompimento da união estável. Justifica-se pela necessidade de dirimir situações que não encontram enquadramento legal correspondente, carecendo de interpretação civil-constitucional ao caso concreto. Por sua vez, o objetivo é o de investigar a possibilidade de aplicação das normas referente ao exercício da guarda responsável em relação ao animal de estimação enquanto membros da família quando da dissolução da união estável. Em relação ao método, houve aplicação do dedutivo a partir da observação de enunciados gerais para a obtenção de uma conclusão específica, uso pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e do método histórico como auxiliar. Por fim, tem-se a possibilidade de aplicação da ideia de guarda responsável de humanos aos animais de estimação quando da dissolução da união estável.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de estimação; Guarda responsável; União estável.

ABSTRACT

The family is the basis of society regardless of how and by whom it is constituted, this being the interpretation of the Federal Constitution of 1988 in order to guarantee protection for family entities and their members. Stable union in its essence constitutes the simplest ways to form a family, as it does not lack any state interference for its constitution and dissolution, excepting situations in which they generate conflicts, when, for example, the dispute for the pet appears at the center of the discussion. pet. The starting point of the work is to analyze the responsible custody of pets in the face of the breakup of the common-law marriage. It is justified by the need to resolve situations that do not meet the corresponding legal framework, lacking a civil-constitutional interpretation of the specific case. In turn, the objective is to investigate the possibility of applying the rules regarding the exercise of responsible custody in relation to the pet as family members upon the dissolution of the common-law marriage. Regarding the method, there was application of the deductive from the observation of general statements to obtain a specific conclusion, I use bibliographic research of a qualitative nature

and the historical method as an auxiliary. Finally, there is the possibility of applying the idea of responsible human custody to pets when the common-law marriage is dissolved.

KEYWORDS: Pets; Responsible guard; Stable union.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 União estável e seu enquadramento civil- constitucional 3 A família convivencial e os animais de estimação 4 Da dissolução da união estável e a guarda responsável dos animais estimação 5 Conclusão 6 Referências 7 Notas de referência.

1 Introdução

A família como base da sociedade cumpre a função precípua de ser meio estruturador ao desenvolvimento das pessoas que dela fazem parte. Assim, tem-se que a proteção que é garantida pelo Estado é no intuito de zelar pelos componentes de determinado núcleo e não a instituição familiar propriamente dita.

Sob este aspecto surgiu a união estável que foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do §3º, art. 226, da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela ausência de formalidades e possuindo em sua essência os ideais de liberdade entre os membros.

Desta forma, muito embora a ausência de ritos e formalidades para sua constituição e desfazimento, a união estável necessitará da jurisdição quando da sua dissolução sobressair conflitos em que os próprios ex-conviventes por si não consigam dirimir, a exemplo, os casos em que há no meio da disputa a presença de um animal de estimação.

Os animais passaram a ocupar lugar de membros da família, restando a dúvida de com quem ficará o animal de estimação quando da dissolução da união estável, sendo este o objeto de investigação do trabalho. O presente artigo, portanto, tem como indagação inicial e principal a seguinte: quais os limites e possibilidades de aplicação do instituto da guarda responsável aos animais de estimação diante do fim da união estável?

Outrossim, o trabalho justifica-se pela necessidade de se atribuir de maneira justa o direito a convivência continuada entre ex-conviventes e o animal de estimação enquanto ser central do litígio, pois diante da ausência de regulamentação específica para tais casos, resta ao aplicador do direito a correta interpretação e ajuste da norma constitucional em consonância com a existente legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil de 2002.

Desta forma, tem-se como objetivo geral investigar a possibilidade de aplicação das normas atinentes ao exercício da guarda responsável em relação ao animal de estimação enquanto membros da família quando da dissolução da união estável.

Para o alcance dos resultados pretendidos, analisou-se a união estável enquanto entidade informal e a interação humano-animal frente a contemporânea concepção de família, sendo utilizada a pesquisa bibliográfica qualitativa por intermédio livros, artigos científicos e documentos a partir da contribuição de vários autores selecionados, bem como diante da singularidade e complexidade do objeto de estudo, permitindo assim análise e interpretação ampla. Em relação ao método, houve aplicação do dedutivo a partir da observação de

enunciados gerais para a obtenção de uma conclusão específica e uso do método histórico como auxiliar, tendo em vista a análise do instituto da união estável a partir do seu surgimento e enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o trabalho foi dividido em três tópicos de desenvolvimento de forma a analisar a união estável e o seu enquadramento civil-constitucional, sua relação com os animais de estimação e, por derradeiro, a dissolução da família informal e aplicação da guarda responsável aos animais de estimação.

2 União estável e seu enquadramento civil-constitucional

A Constituição Federal de 1988 traz em seu capítulo VII um rol especial dedicado a família, criança, adolescente, jovem e idoso. Assim, especificamente dentro do art. 226¹ a Carta Magna dedica-se em trazer alguns modelos familiares carecedores de proteção estatal.

Neste sentido, a união estável, também chamada de união informal, união convivencial ou, ainda, união de fato, tem seu surgimento datado bem antes da formal família oriunda do casamento. Na realidade, como fato da própria natureza o ser humano possui tendências em viver em agrupamento, bem como pelo próprio instinto sexual, o que já fazia impulsionar a formação de uniões livres¹.

A verdade é que antes de ser reconhecida pela Constituição Federal de 1988, a união estável era intitulada como concubinato, ou seja, qualquer união entre pessoas que não fosse sacramentada pelas formalidades do casamento não era reconhecida como família e, desta maneira, não era protegida pelo Estado.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson² apontam que o concubinato representava a simples associação entre homem e mulher em quaisquer circunstâncias, até mesmo pela vontade livre e consciente de permanecerem juntos por não possuírem a pretensão ao matrimônio.

¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

A família possuía qualificações a depender de sua origem. Se, à época advinda do concubinato ou do casamento, interferia até mesmo na categorização dos filhos. A prole advinda do casamento era legítima se, por outro lado, fosse oriunda de relações às margens da lei, eram qualificados como ilegítimos.

Neste ponto, interessante apontar que o casamento somente foi regulamentado no ano de 1980 quando o Estado tomou para si essa incumbência, sendo influenciado pela doutrina católica. Antes, o casamento, ao lado do batismo eram solenizados unicamente por padres³.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável recebeu sua nova versão, desta vez, reconhecida como entidade familiar e protegida por meio do art. 226, § 3º, aduzindo que é reconhecida pelo Estado a união estável entre homem e mulher, devendo a lei tornar simples a conversão em casamento.

A verdade é que a Carta Magna de 1988 retirou a marginalidade que eivava as uniões livres e as qualificava como concubinato, alterando seu *status*, bem como a igualando em direitos e proteção ao casamento, modificando a estrutura jurídica e social das famílias⁴.

No entanto, somente a previsão constitucional não se mostrava suficiente para as inúmeras implicações decorrentes da união estável. Neste ponto, Gustavo Nicolau⁵ preceitua que a Constituição Federal de 1988 poderia ter sido mais prolixa do que simplesmente limitar-se a proteção dos conviventes. O autor ainda reflete a situação sucessória dos companheiros que era diferente em relação a sucessão dos cônjuges, bem como a não presunção de paternidade que não foi estendida aos filhos dos companheiros, tomando por base a teoria da proteção integral da criança e do adolescente consubstanciada nas tenazes do art. 227 do texto constitucional.

³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵ NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Em verdade, a modificação da situação sucessória dos companheiros só veio a ser modificada no ano de 2017 por meio do Recurso Extraordinário de nº 878. 694⁶ que teve como relator o ministro Marco Aurélio, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu em seu julgamento por afastar as distinções sucessórias entre o cônjuge e o companheiro, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 e consequentemente atribuindo ao companheiro sobrevivente a condição de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes, ascendentes e cônjuge.

A consequência do acanhamento constitucional de regulamentar a união estável foi justamente o de deixar a tarefa a cargo do legislador infraconstitucional, o que incidiu em interpretações dúbias, confusas e sem as proteções que eram pretendidas com reconhecimento da nova entidade familiar⁷.

Desta forma, mesmo com entraves, ficou claro por meio do texto constitucional que o Estado se importou em proteger a família e não a forma como ela é composta, até mesmo protegendo entidades não oriundas do matrimônio e com fito de promover a dignidade da pessoa humana.

Partindo da premissa acima citada, tem-se que a proteção a família não ocorre para proteger a referida instituição, mas sim de proteger os componentes do núcleo familiar, pois, tutelando as pessoas que a compõem, estaria o Estado zelando pela dignidade de seus membros, daí a importância da família como base da sociedade⁸.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, a união estável foi prestigiada com capítulo próprio e com a inclusão de cinco dispositivos, a fim de reafirmar, desta vez, no plano infraconstitucional, sua existência como entidade familiar igualmente protegida ao lado do casamento.

Sob este aspecto, o *caput* do art. 1.723 da legislação privada atribui a união estável o status de entidade familiar, bem como afirma restar configurada a partir da união entre homem e mulher mediante "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de nº 878. 694**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 08 de julho 2020.

⁷ NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

Assim, a união estável está ancorada no mundo fático, por simples ato volitivo dos envolvidos, desprovida de qualquer chancela estatal, bem como ausente cumprimento de qualquer formalidade declarando sua existência. Simplesmente as pessoas, dentro da união estável, estabelecem um vínculo com objetivo de constituir família, e isto é protegido e reconhecido pelo Estado.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁹ bem lembram que a união estável é um casamento de fato, pois forma-se a partir da ligação entre duas pessoas decorrente de um fenômeno social natural ancorado na liberdade de autodeterminação de cada um.

Importante salientar que por mais que o próprio art. 1.723 do Código Civil de 2020 preveja como característica a convivência, não mostra-se como elemento principal a moradia conjunta entre conviventes. A plena comunhão de vidas estabelecida entre os conviventes diz respeito ao objetivo de constituir família, por mais que a consequência natural seja a residência e coabitação comum¹⁰.

Outro ponto importante é o fato da legislação não submeter a união estável a qualquer prazo para sua constituição. Como fato natural da vida, pareceria incoerente impor qualquer prazo, visto que, desprovida de qualquer formalidade, surge da intenção dos conviventes em constituir família sem a necessidade de qualquer formalidade ou solenidade.

Neste viés, as palavras de Rolf Madaleno¹¹ são no sentido de apoiar o legislador quando da não estipulação de prazo mínimo para configuração união estável, tendo em vista a qualidade do relacionamento e não o tempo. O autor ainda menciona que para o casamento não existe tempo estipulado e mesmo dentro de uma relação eivada de formalidades, ainda se mostra em grandes quantidades o número de divórcios em curtos espaços de tempo após o enlace matrimonial. O relacionamento, portanto, estável e com ânimo de constituir família, será apto a receber todos os efeitos jurídicos advindos do Estado.

⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

¹⁰IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹¹MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Seguindo o entendimento colacionado acima, tem-se que não há necessidade de qualquer prazo que venha a tentar advogar pela existência ou não de uma união convivência, mas sim a presença de vários outros requisitos, como a publicidade, comunhão de vidas, estabilidade, e principalmente, o objetivo de constituir família para que seja reconhecida a união estável para que possa gozar de todos os efeitos protetivos.

Frise-se não existir necessidade da presença de filhos para que reste configurada a família, pois dentro da própria liberdade e planejamento familiar que é garantida constitucionalmente por meio do art. 226, §7º, há disposição de que é de livre decisão do casal a procriação ou não, dentro do exercício da paternidade responsável.

A verdade é que toda liberdade garantida na Carta Magna de 1988, facilita autodeterminação das pessoas, de modo que tornam-se livres para decidirem como irão formar uma família, bem como que irá fazer parte dela, permitindo, desta forma, que o afeto seja mola propulsora das entidades familiares e promova o estabelecimento de vínculos cada vez mais sólidos.

Tem-se a união estável como entidade familiar constitucionalmente garantida e protegida pelo Estado, desprovida de qualquer formalidade e chancela estatal, estabelecida unicamente na vontade livre e consciente das pessoas envolvidas em permanecerem como se casadas fossem e com o objetivo de constituir família, devendo essa perspectiva ser irradiada por todas as legislações infraconstitucionais a fim de impedir qualquer interferência pública ou privada na vida das famílias.

Por fim, a não intromissão pública ou privada deve incidir no agrupamento familiar convivencial, até mesmo quando de maneira livre e consciente os conviventes decidem trazer para o âmago de sua união a presença dos animais de estimação e tratá-los como se filhos fossem, conforme se verá no próximo tópico de desenvolvimento.

3 A família convivencial e os animais de estimação

Até ser reconhecida e protegida como entidade familiar, a família convivencial passou por um longo e árduo trajeto, pois seus ideais de existência não possuíam similitude e o rigor estabelecido pela família matrimonial, que até então apresentava-se como única modalidade familiar considerada legítima no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, reconhecida e protegida pela Constituição Federal de 1988, surgiu de maneira positivada a união estável, cuja principal característica é o fato da ampla liberdade que é conferida aos conviventes em formar e desfazer seu núcleo familiar.

Dentro desta perspectiva de liberdade e autodeterminação que entram os chamados animais de estimação vindo a ocupar espaços dentro dos lares nunca antes esperados, substituindo até mesmo a presença de filhos humanos.

Fazendo um esboço histórico, tem-se que a relação entre o homem e os animais é datada desde a pré-história, de maneira que os animais serviam de suporte para o trabalho, especialmente caça e transporte de cargas. Como seres interativos, os humanos sempre estabeleceram relações com outros, bem como com os animais com o instinto de sobrevivência. Posteriormente, passou-se a fase de domesticação em que os animais passaram a ter as mais diversas utilidades, mas sempre de modo a servir o homem¹².

A relação homem e animal, desta forma, surgiu a partir da interação com lobos a ponto destes animais desenvolverem docilidade, servindo como suporte para caça e proteção da moradia¹³. Há ainda a hipótese do início da relação ter origem quando de temperaturas extremamente baixas e hostis, servindo o lobo para aquecer o humano e, em contrapartida, era retribuído com restos de comida¹⁴.

Interessante, de igual forma, é que dentro desta perspectiva interativa entre ser o humano e animais, é que a depender da época, o ser humano adapta sua relação com o animal, de modo que visa satisfazer as necessidades que o próprio ambiente condiciona¹⁵.

¹² GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS. Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Periódicos eletrônicos de pesquisa (PEPSIC)**. v. 22, n.1. ISSN 1809-6867, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007. Acesso em : 09 de jul 2020.

¹³GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS. Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Periódicos eletrônicos de pesquisa (PEPSIC)**. v. 22, n.1. ISSN 1809-6867, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007. Acesso em : 09 de jul 2020.

¹⁴FUCHS, Hanelore. O animal em casa: um estudo no sentido de desvelar o significado psicológico do animal de estimação. Tese de doutorado (1987). **Universidade de São Paulo (USP)**. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27042018-151119/publico/fuchs_v1.pdf. Acesso em: 09 de jul de 2020.

¹⁵GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS. Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Periódicos eletrônicos de pesquisa (PEPSIC)**. v. 22, n.1. ISSN 1809-6867, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007. Acesso em : 09 de jul 2020.

A verdade é que hoje a relação entre homens e animais está cada vez mais estreita de maneira que estes passaram a ocupar lugar diverso ao originalmente pensado. Os animais atualmente estão para os seres humanos como companhia, e até mesmo como forma de auxílio a tratamentos terapêuticos.

Ressalte-se que em meados dos anos noventa surgiu a chamada terapia assistida por animais (TAA) como forma de utilizá-los para o melhoramento de condições físicas, sociais, psicológicas e cognitivas dos seres humanos. O referido tratamento pode ser aplicado a pessoas de qualquer idade e o animal mais utilizado é o cão, não obstante também seja recorrente a utilização de gatos, coelhos, pássaros, dentre outros¹⁶.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação¹⁷, em 2019 a população de animais no Brasil chegou a marca de 141,6 milhões, sendo 55,1 milhões de cães e 24,7 de gatos, animais mais comuns nos lares humanos. Ademais, só no ano de 2019, a indústria pet no Brasil faturou o total de 22,3 bilhões, o que ressalta que cada vez mais os humanos despendem cada vez mais dinheiro com produtos para animais de estimação.

Os dados acima colacionados demonstram a posição e o lugar que hoje o animal de estimação representa na vida dos seres humanos, principalmente como forma de abater a solidão e substituir a presença humana, especialmente a falta de filhos humanos.

Nesta linha, os animais passam ser vistos como membros da família, segundo estudo liderado por Raísa Duquia Giumelli e Marciane Cleuri Pereira Santos¹⁸. As referidas autoras concluíram que pessoas atribuem a relação humano-animal sentimentos de amor e carinho e que os animais são percebidos como eternas crianças da casa.

A perspectiva atual do direito das famílias permite uma maior ampliação do que é considerado família, principalmente diante da presença de afeto como mola propulsora e elemento estrutural dos núcleos familiares contemporâneas.

¹⁶ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Periódicos eletrônicos de pesquisa (PEPSIC)**. v. 22, n.1. ISSN 1809-6867, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007. Acesso em : 09 de jul 2020.

¹⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. Mercado pet 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 09 de jul de 2020.

¹⁸GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Periódicos eletrônicos de pesquisa (PEPSIC)**. v. 22, n.1. ISSN 1809-6867, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007. Acesso em : 09 de jul 2020.

Vislumbra-se, portanto, a importância do animal de estimação na sociedade contemporânea em função da troca constante de afeto, por diversas vezes, inclusive, ajudando a suprir o rompimento de outros laços familiares¹⁹.

Os vínculos sanguíneos não possuem mais o mesmo *status* que outrora alcançava. O afeto vem permitindo a formação e estabelecimento de vínculos de parentesco na atual conjuntura familiar, trazendo as mais variadas repercussões, como direito a alimentos, direito ao nome e direitos sucessórios.

A perpetração do afeto na família tem fundamento quando da interpretação do art. 1.593 do Código Civil de 2002 elencando que o "parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem". Da referida leitura, percebe-se que a própria legislação deixa em aberto a possibilidade quando simplesmente afirma "ou outra origem", dando lugar, portanto, ao estabelecimento de vínculos advindos do afeto.

Desta forma, como critérios determinantes de filiação, tem-se o critério legal, imposto pelo legislador como forma de presumir a paternidade, conforme o art. 1.597 do Código Civil de 2002; o critério biológico, ancorado e justificado pelo vínculo sanguíneo; e, por fim, o critério afetivo formado a partir dos vínculos afetivos e solidários entre pessoas.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal²⁰ explicam que como decorrência do afeto, as figuras de pai e mãe são papéis construídos rotineiramente a partir da convivência e não somente como consequência de transmissão de carga genética, "o pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar de pai".

Já Maria Berenice Dias²¹ ressalta que a garantia do exercício da parentalidade não encontra fundamento suficiente nos laços sanguíneos, mas sim na construção socioafetiva que nasce na posse do estado de filho, ou seja, por meio da projeção da teoria da aparência, a partir do trato, fama e nome.

¹⁹ RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista brasileira de direito animal**. v. 11, N. 22, p.83-119, Mai-Ago, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>>. Acesso: 18 de janeiro de 2021.

²⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

²¹DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Rolf Madaleno²² coadunando da mesma linha de raciocínio afirma que não merece ser considerado genitor aquele que simplesmente contribuiu à concepção. A vontade em ser pai e mãe tem como fundamento a afetividade e, sobretudo, a convivência.

Assim, percebe-se que em momentos remotos havia somente o vínculo biológico como o capaz de determinar o estado filiatório e, mesmo com várias barreiras, o vínculo afetivo ganhou espaço a ponto inclusive de coexistir ao lado da genética.

Outro pensamento não deve ser aplicado aos animais de estimação dentro do contemporâneo contexto familiar que vivem, pois se antes possuíam funções específicas como caça e proteção do patrimônio, hoje passam a condição de filhos de seus tutores.

Ao aplicar, desta forma, a afetividade a relação paterno-filial entre humanos e animais domésticos, estar-se-ia simplesmente conforme o mandamento constitucional que não traz qualquer conceituação do que seria família. A Carta Magna de 1988 é clara ao afirmar que a família como base da sociedade merece proteção do Estado, conforme elucida o *caput* do art. 226.

Ademais não há que se falar em aplicação da filiação socioafetiva somente entre humanos, isto traria como consequência um sistema de valoração entre espécies que de pronto colocaria os animais em situação inferior a humana, o que não mereceria aplausos. O tratamento igualitário deve ser fonte e fundamento de proteção a todas espécies frente a ordem jurídica, sem qualquer tipo de privilégio de uma em relação a outra, pois cada uma encontra-se inserida num ambiente, e este deve ser respeitado e considerado.

Neste ponto, muito importante lembrar o mandamento do art. 225 também da Constituição Federal de 1988 no qual traz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial a sadia qualidade de vida, e os animais, entram nesta situação, possuindo direito à vida, dignidade e igualdade.

Como seres inseridos no meio ambiente e essenciais a sadia qualidade de vida, os animais de estimação entram na vida humana e fazem parte dela, assumindo uma feição afetiva, bem como alcançaram a qualidade de filhos, mesmo sendo de outra espécie.

²² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

A condição de filho que é atribuída ao animal de estimação dentro da família convivencial poderia trazer eventuais conflitos quando da sua dissolução, principalmente no tocante a guarda, visita e, até mesmo, eventuais alimentos a serem prestados para manutenção da vida do animal enquanto ser central de processo litigioso.

Por fim, tem-se que a partir da consideração do animal como membro da família, poder-se-ia acarretar atritos quando da dissolução de uma união estável, justamente por serem considerados como filhos e não existir qualquer legislação específica para dirimir tal situação, merecendo análise a possibilidade de aplicação das normas protetivas em relação aos filhos aos animais de estimação, como cuidará o próximo tópico.

4 Da dissolução da união estável e a guarda responsável dos animais estimação

Como já amplamente discorrido, a união estável tem como máxima a ampla liberdade e ausência de formalidades para sua formação. Aqueles que simplesmente desejem viver uma família informal o fazem sem a necessidade de qualquer confirmação estatal ou solenidade, diferentemente do que é apregoado ao casamento.

A união estável se constituirá meramente diante da existência de duas pessoas que, por meio de ato volitivo, decidem viver como se casados fossem, dentro de uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, este último como principal elemento diferenciador de outros institutos, conforme requisitos trazidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

Importante lembrar, conforme elucida Regina Beatriz Tavares da Silva²³, que tal qual o casamento, a monogamia também está prevista na união estável, sendo pilar para sua formação seja ela entre pessoas do mesmo sexo ou não. A consequência, portanto, é que para que seja válida a união estável deverá ser formada a partir da união entre duas pessoas, em consonância ao disposto na Constituição Federal de 1988.

Pela ausência de formalidades, tem-se que da mesma forma que sua constituição, sua dissolução ocorrerá no mundo fático, da simples vontade dos ex-conviventes em colocarem termo ao referido núcleo, vivendo a partir de então a vida individualmente.

²³SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Monogamia: princípio estruturantes do casamento e da união estável. **In Família e pessoa: uma questão de princípios**, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Ursula Cristina Basset. São Paulo: YK, 2018, p. 571-618.

Apesar da extrema informalidade em que vivem os conviventes, a legislação privada faculta a elaboração de pacto convivencial para estabelecer e dirimir as nuances da referida união, conforme elucida o art. 1.725 do Código Civil de 2002.

Tal qual a própria família informal, o contrato de convivência é desprovido de formalidades podendo ser pactuado mediante escritura pública ou particular, a depender da vontade dos companheiros, em respeito a própria natureza da união estável que tem como principal característica a informalidade.

Não obstante o referido pacto convivencial ser facultativo entre os companheiros, sua elaboração poderia evitar conflitos futuros e desgastantes para eventual desfazimento do núcleo familiar em questão, em especial a disputa da guarda pelos animais de estimação.

O conteúdo do pacto não é restrito a fins econômicos, ao contrário, pode ser bem mais abrangente e beneficiar os ex-conviventes no término da relação. Ora, é bem menos desgastante dissolver uma relação quando já se tinha previamente estabelecido todas as diretrizes. No mais, é fazer cumprir as regras que foram pactuadas por ambos sem interferência de sentimentos que podem obstar o uso da razão quando da partilha de bens e de decisões de cunho existenciais.

Assim, apesar de cuidar em sua essência de conteúdo patrimonial, não há óbice para cláusulas de cunho pessoal ao contrato de convivência, desde que não haja violação a preceitos de norma pública que, por exemplo, afaste direitos existenciais, ou seja, da própria condição de pessoa, garantidos aos conviventes²⁴.

Não poderia desta forma, como norma de direito existencial, um dos conviventes renunciar direito a alimentos, direito a guarda e sustento de filhos. No entanto, poderiam os conviventes quando da elaboração, dirimir questões de guarda, manutenção e valor de pensão aos filhos menores e neste ponto, se encaixariam os animais de estimação como filhos de outra espécie que carecem de cuidado enquanto vida tiverem.

Neste ponto, interessante mencionar que decorre da condição de pai e mãe o chamado poder familiar, devidamente regulamentado entre os arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002, tratando-se de um complexo de direitos e deveres impostos pela norma.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

Sobre o poder familiar, Flávio Tartuce²⁵ o conceitua como aquele a ser exercido pelos pais em relação aos filhos, na perspectiva de uma família democrática e colaborativa, sendo as relações baseadas no afeto.

Carlos Roberto Gonçalves²⁶, por outro lado estabelece que o poder familiar representa o conjunto de direitos e deveres atribuídos dos pais em relação à pessoa e ao patrimônio do menor ou a o não emancipado.

Desta forma, a partir do momento que há a existência da relação paterno-filial simultaneamente surgirá o poder familiar a ser exercido dentro do que é estabelecido no art. 1.634 do Código Civil de 2002 e cinge-se, além de outras atribuições, na criação; educação; exercício da guarda; sustento; consentimento para casarem e viajarem; representação e assistência para os atos da vida civil; nomeação de tutor, dentre outras.

Neste sentido, o exercício pleno dos cuidados dos pais em relação aos filhos menores, representam um verdadeiro *múnus* público a ser desempenhado em condições de igualdade, independentemente do estado civil dos genitores, pois decorrem tais incumbências da filiação, tendo em vista a necessidade presumida dos filhos menores.

O que se percebe a partir do conteúdo normativo é a tentativa de manutenção dos vínculos e o pleno exercício da autoridade parental a partir do direito à convivência continuada das relações entre pais e filhos, independentemente de viverem os genitores sob o mesmo teto ou não na perspectiva do melhor interesse e proteção integral do menor, inclusive com a previsão da guarda compartilhada.

No que tange a guarda compartilhada, consiste numa repartição equilibrada de tempo de convívio entre pais e filhos e tomada de decisões de maneira participativa, de modo que nenhum dos genitores se torna mero visitante, mas sim exerce de maneira plena e ilimitada as atribuições do poder familiar em respeito à convivência saudável e proteção do menor, segundo melhor interpretação do art. 1.583, § 2º da codificação privada.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020.

Ainda no tocante a ao exercício do poder familiar, os pais possuem a obrigação de garantir o sustento dos filhos enquanto durar a menoridade ou perdurar a necessidade de receberem os alimentos necessários à sobrevivência digna. Os alimentos, segundo dicção contida nos art. 1.694 do CC/02 são devidos entre parentes, cônjuges ou companheiros, quando quem os pleiteia necessita para sobrevivência para atendimento de necessidades básicas de modo que possa a vida ser garantida de maneira digna.

Nesse ínterim, percebe-se a preocupação do legislador em proteger de maneira ampla e com prioridade as relações paterno-filiais, tomando por direcionamento a necessidade de quem não pode por si responder pelos próprios atos, de modo que os pais servem como instrumento hábil a proteger a vida e a integridade física do menor.

Sob esta perspectiva, apesar das normas protetivas estabelecidas no Código Civil 2002 no que diz respeito ao poder familiar e guarda serem destinadas ao menor humano, entende-se extensível aos animais de estimação enquanto membros da família e carecedores de proteção, esta oriunda inclusive do mandamento constitucional.

Não obstante o art. 82 do CC/02 classificar os animais como bens móveis, deve-se aplicar uma interpretação civil-constitucional ao caso concreto, ou seja, adaptação em conjunto ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 que classifica o meio ambiente como direito fundamental e, por consequência, aos animais de estimação.

Outra não poderia ser a acepção tendo em vista o *caput* do art. 225 no qual consigna que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Neste contexto, a proteção a fauna também se encontra devidamente amparada.

Neste ponto, interessante notar as lições de Germana Parente Neiva Belchior²⁷ quando aduz que a proteção ao meio ambiente é ancorada ao *status* constitucional de direito fundamental como função e dever do Estado, bem como da sociedade. Ademais, usufruir da qualidade do meio ambiente passa ser elemento essencial ao desenvolvimento da pessoa humana de modo que qualquer interferência na concretização deste direito deve ser rechaçado de imediato pelo Estado.

²⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

No mesmo sentido Lorena Silva Vasconcelos²⁸, afirma que o art. 225 da Carta Magna de 1988 deve ser interpretado a partir da visualização conjunta dos arts. 1º, III, 3º, II e 4º, IX, quando tratam, respectivamente, da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, desenvolvimento nacional como objetivo da República e princípio da cooperação entre os povos para progresso da humanidade.

Tal contemplação se deve a fato de inexistir legislação específica que regule casos tais, bem como pelos animais de estimação serem considerados com filhos de seus tutores, mesmo que de outra espécie. Simplesmente aplicar a literalidade do art. 82 do Código Civil de 2002 estar-se-ia desprestigiando e rebaixando o animal a um simples bem móvel de valor econômico passível de venda sem levar em consideração o afeto presente na interação humano-animal.

Os animais de estimação como membros de uma família, independentemente de pacto convivencial ou não, deverão, diante de eventual litígio, ter a seu favor aplicação das normas referentes a proteção à pessoa dos filhos que por sua vez decorre do chamado poder familiar que é conferido aos pais em relação aos filhos menores.

O poder familiar, positivado a partir do art. 1.630 do Código Civil de 2002, consiste como aquele exercido pelos pais em relação aos filhos, enquanto menores dentro da atual conjuntura democrática da família em que considera de maneira igual todos os seus membros, baseado, sobretudo, nas relações de afeto²⁹.

Noutro giro, interessante percepção de Maria Helena Diniz³⁰ sobre o assunto quando aduz que o poder familiar pode ser compreendido como a junção de direitos e obrigações em relação a pessoa do filho menor e não emancipado, bem como em relação aos bens. Ademais, o referido poder deverá ser exercido de maneira igualitária pelos pais de modo que estes possam cumprir o que a norma jurídica impõe, tendo como premissa máxima o interesse e proteção do filho.

²⁸VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil. Revista jurídica FA7. v. IX, n.1, p. 97-108, abr. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/103/104>>. Acesso: 18 de janeiro de 2021.

²⁹TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁰DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Neste sentido, a guarda, o sustento e o direito a companhia representam consectários do poder familiar, este enquanto gênero, pois decorrem do complexo de direitos e obrigações que a própria legislação, no intuito de proteger os filhos menores impõe aos pais, enquanto durar a menoridade ou emancipação.

Interessante notar que o poder familiar possui estreita relação com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A referida doutrina apregoa o reconhecimento do menor como sujeito de direito, pois enquanto ser em desenvolvimento necessita de cuidados próprios frente a fase peculiar da vida em que se encontra ³¹.

Sob este aspecto, a guarda deve servir como meio de proteção integral do menor a fim de proteger e preservar sua integridade física e psíquica, conforme elucida Cristiano Chaves de Farias³². Outrossim, é por meio do exercício da guarda que será possível assegurar o crescimento e o desenvolvimento completo do menor de modo a deixá-lo a salvo de qualquer interferência negativa no tocante à pessoa e ao seu patrimônio.

Continuando, a guarda enquanto atribuição dos pais que não possuem um relacionamento, representa um encargo de cuidado e proteção em relação ao filho, integrando o poder familiar como parte de seu exercício, conforme art. 1.634, II ³³.

Outrossim, a ideia de guarda de filhos contemporânea está amparada no direito de convivência continuada que permite aos genitores e ao próprio menor o contato permanente, bem como o pleno exercício do poder familiar, fortalecendo, mesmo diante da ruptura da união, os laços familiares ³⁴.

Assim, tais normas devem ser aplicadas não só para os casos de dissolução de união estável envolvendo filhos menores humanos. Da mesma forma, enquanto membro da família, o animal de estimação deve ser beneficiado com a mesma proteção, pois igualmente devem continuar a convivência com ambos tutores que num momento anterior formavam um só núcleo.

³¹ SILLMANN, Mariana Carneiro Matos; VIEIRA, Marcelo Mello. Primeira infância e direitos fundamentais: uma análise sobre o hc nº 143.641 stf acerca da situação da criança com mãe presa. **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/0ds65m46/n03e5rj0/ce5pBUOHgev6WhOv.pdf>. Acesso em: 11 de jul 2020.

³² FARIAS, Cristiano Chaves. Direito civil: volume único. 2. ed. Salvador: juspodvm, 2018.

³³ LOBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: saraiva, 2014.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A falta de uma regulamentação específica para tais casos, bem como a justificativa que a norma de proteção a pessoa dos filhos é de exclusiva aplicação aos humanos não mostra-se como argumento robusto suficiente, pois os animais como parte do meio ambiente, devem ser cuidados e protegidos, conforme emana o art. 225, VII, da Carta magna de 1988.

Corroborando com o que foi dito acima, interessante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) na apelação cível de nº 10001660-56.2019.8.26.0451³⁵ que decidiu na dissolução de união estável que o animal de estimação dos ex-companheiros deveria ficar com aquele que melhor atendesse aos interesses do animal, dentro da ideia de primazia do bem-estar do animal e do local que melhor o animal estivesse adaptado. Outrossim, segundo entendimento exarado, não deveria separar o animal de estimação dos ex-companheiros, mas sim manter os vínculos, mesmo que um deles detivesse a guarda, baseada na convivência continuada.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do recurso especial de nº 1.713.167- SP³⁶, cujo relator foi o ministro Luis Felipe Salomão, admitiu que na dissolução da união estável que envolvesse animal de estimação que foi adquirido na constância da união caberia o direito de visitas tendo em vista o intenso afeto dos ex-companheiros pelo animal. Na oportunidade, foi frisado que não se tratava de futilidade, mas sim desdobramento do mundo pós-modernidade, como também pela necessidade de preservação ancorada o art. 225 da CF/88 que prescreve a proteção a fauna e a flora.

Interessante ainda que do julgamento, foi ressaltado que independentemente da qualificação jurídica do animal de estimação, na dissolução da entidade familiar, a solução a ser dada deverá buscar atender os fins sociais e, principalmente a relação afetiva existente entre o ser humano e o vínculo afetivo com o animal de estimação.

³⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 10001660-56.2019.8.26.0451. São Paulo, 14 de abril de 2020.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial de nº 1.713.167- SP. Brasília, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

Sob outro giro, Vitor Frederico Kumpel³⁷ defende pela impossibilidade de aplicação das normas relativas a proteção a pessoa dos filhos em relação aos animais de estimação. Entende o autor que o sujeito ou é pessoa ou um ente despersonalizado onde é atribuída capacidade para integrar relações jurídicas. Assim, os animais por expressa previsão legal foram enquadrados como bens jurídicos e como espécie de coisas. Ademais, justifica o autor que ao expressar que os animais são bens com movimentos próprios não anula o fato de receberem tutela jurídica ou que não carecem de afeto e cuidados, bem como que a proteção suscitada já é prevista dentro do art. 225 da Carta Magna de 1988.

No entanto, o melhor entendimento é a aplicação do exercício da guarda responsável aos animais de estimação, pois oferece o tratamento igualitário dentro das espécies tendo em vista que cada ser compõe o meio ambiente não devendo existir qualquer hierarquia entre seres e normas. Simplesmente tratar o animal de estimação como objeto e ainda não considerá-lo como membro da família constitui verdadeira afronta as normas constitucionais que garante a dignidade a todas as formas de vida.

Desta forma, aplicação da guarda responsável aos animais de estimação quando da dissolução da união estável deve também compreender a obrigação de sustento, pois como seres dependentes do humanos necessitam de cuidados alimentares e veterinários, devendo tais despesas serem arcadas por ambos ex-conviventes.

Os alimentos, desta forma, não representam somente aquilo referente à alimentação propriamente dita, mas de igual maneira, servem para manutenção daqueles que não possuem condições, por si, de garantir a própria subsistência. Nasce a partir daí o conhecido binômio necessidade-possibilidade³⁸ (FARIAS; ROSENVALD, 2012). A ideia de alimentos, portanto, representa meio de garantia de dignidade, logo, por meio de sua prestação, garante-se a vida daquele que não pode de maneira solitária garantir o próprio sustento.

³⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico. Guarda compartilhada de animais: ausência de legislação e o problema da competência das varas de família e sucessões. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BASSET, Ursula Cristina. **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 751.

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

O exercício da guarda responsável do animal de estimação, portanto, deverá ter como fundamento o mesmo direcionamento que é dado a guarda da proteção do filhos menores, sendo o exercício consubstanciado na primazia do melhor interesse do animal, como saúde, convivência, alimentação e afeto.

Em suma, quando da dissolução da união informal e estando presente neste núcleo a animais de estimação, deve ocorrer a aplicação de uma guarda responsável, implicando, desta forma, o direito a convivência continuada com ambos tutores, bem como o dever de sustento que deve ser garantido ao animal de estimação como forma de garantir sua subsistência. Por lógica, tais litígios deverão transcorrer nas varas de família, pois é a competente para dirimir situações que envolvem guarda de filhos.

5 Conclusão

A família passou por diversas transformações até chegar a ampla liberdade de formação que hoje permeia as entidades familiares contemporâneas, pois antes do advento da Constituição Federal de 1988, só era considerada legítima a família formada a partir do casamento e ainda assim possuía, à instituição casamentária, bem mais prestígio que as próprias pessoas que formavam o referido núcleo.

Assim, por meio do art. 226, §3º, da Carta Magna de 1988 foi reconhecida e positivada a união estável enquanto entidade familiar protegida e amparada pelo Estado ao lado do casamento e de outras formas de família. A verdade é que o texto constitucional não se preocupou em definir, muito menos em criar um rol de quais e quantas famílias iriam ser tuteladas, ao contrário, simplesmente atribuiu à família a condição de base da sociedade como forma a garantir o efetivo desenvolvimento das pessoas que dela façam parte.

Sob este aspecto, dotada de informalidade, a união estável além de contemplada constitucionalmente, foi presenteada com capítulo próprio no Código Civil de 2002, como entidade familiar formada a partir da junção de duas pessoas que entre si mantenham relação semelhante ao casamento, de forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo precípua de constituir família.

Não obstante a informalidade como essência das uniões estáveis, dentro da ideia de liberdade e autodeterminação que é garantido as pessoas, os núcleos familiares passaram a trazer para seu âmbito os animais de estimação, estes, por sua vez, assumindo inclusive a posição de filhos de outra espécie, fazendo surgir por vezes conflitos familiares no que diz

respeito a dissolução da união estável e a incógnita de qual dos ex-conviventes deveria ter para consigo a guarda do referido animal.

Assim, sob a perspectiva de que os animais de estimação são considerados como membros família, ao contrário do que apregoa art. 82 do Código Civil de 2002, deve ser aplicada a ideia de guarda responsável para quando da dissolução da união estável em relação aos animais em comento, abrangendo desta forma, o direito a convivência continuada, bem como o sustento e manutenção do ser de necessidade presumida.

Por fim, aos animais de estimação, por meio de uma interpretação civil-constitucional, devem ser garantidas as mesmas normas protetivas relativas a pessoa dos filhos humanos, pois enquanto sujeitos de uma vida e a ausência de legislação específica que venha a dirimir conflitos de tal natureza, não podem ser vistos como meros bens móveis passíveis de valor econômico sem qualquer interferência das normas do direito de família.

6 Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. **Mercado pet** 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 09 de jul de 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial de nº 1.713.167- SP**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de julho 2020.

BRASIL. **Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 de julho 200.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de nº 878. 694**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 08 de julho 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria helena. **Curso de direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito civil: volume único**. 2. ed. Salvador: juspodvm, 2018.

FUCHS, Hanelore. O animal em casa: um estudo no sentido de desvelar o significado psicológico do animal de estimação. Tese de doutorado (1987). **Universidade de São Paulo (USP)**. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27042018-151119/publico/fuchs_v1.pdf. Acesso em: 09 de jul de 2020.

GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Periódicos eletrônicos de pesquisa (PEPSIC)**. v. 22, n.1. ISSN 1809-6867, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007. Acesso em : 09 de jul 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Vol. 8. ISSN 2179-8214, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em: 09 de jul de 2020.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Guarda compartilhada de animais: ausência de legislação e o problema da competência das varas de família e sucessões. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BASSET, Ursula Cristina. **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 751.

LOBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista brasileira de direito animal**. v. 11, N. 22, p.83-119, Mai-Ago, 2016. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>>. Acesso: 18 de janeiro de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 10001660-56.2019.8.26.0451**. São Paulo, 14 de abril de 2020.

SILLMANN, Mariana Carneiro Matos; VIEIRA, Marcelo Mello. Primeira infância e direitos fundamentais: uma análise sobre o hc nº 143.641 stf acerca da situação da criança com mãe presa. **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/0ds65m46/n03e5rj0/ce5pBUOHgev6WhOv.pdf>. Acesso em: 11 de jul 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Monogamia: princípio estruturantes do casamento e da união estável. **In Família e pessoa: uma questão de princípios**, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Ursula Cristina Basset. São Paulo: YK, 2018, p. 571-618.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil. **Revista jurídica FA7**. v. IX, n.1, p. 97-108, abr. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/103/104>>. Acesso: 18 de janeiro de 2021.